



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005412/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente CESAR DA COSTA STRUVE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DECISÃO DA DRJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão *a quo* enfrentou e afastou todos os argumentos feitos pelo sujeito passivo em sede de impugnação, não tendo havido omissão.

2. Ademais, o julgador somente está obrigado a enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, *ex vi* do disposto no inc. IV do § 1º do art. 489 do CPC, combinado com o seu art. 1022, parágrafo único, inc. II.

NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O próprio contribuinte informou que realmente era o titular da conta no Citicorp.

2. O agente lançador efetuou a devida subsunção do conceito do fato ao conceito da norma.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACESSO AO PROCESSO EM FASE DE INSTRUÇÃO.

1. Vigente à época do lançamento, a Portaria RFB nº 4.066/2007 dispunha, em seu art. 2º, que os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB eram instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o que corrobora a conclusão da DRJ, de que, naquela data, o procedimento ainda estava em fase inicial.

2. A fiscalização não obstaculizou o direito de defesa do recorrente, pois, àquela altura, o processo não tinha passado por qualquer instrução probatória e ainda se encontrava em fase de gestação.

ILICITUDE E IMATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

A informação referente ao sujeito passivo provém de bases compartilhadas, que contém dados e documentos fornecidos por instituições financeiras estadunidenses; tal informação foi fornecida à Receita Federal do Brasil pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal; e o próprio contribuinte informou que realmente era o titular da conta no Citicorp, o que afasta as alegações de ilicitude e de inexistência de materialidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO.

O MPF é a peça que instaura o procedimento fiscal e, diferentemente dos autos de infração e das notificações de lançamento, que devem ser adequadamente motivados (art. 38, § 1º, do Decreto 7574/2011¹), ele não tem qualquer conteúdo decisório e nem mesmo acusativo, prescindindo de maiores motivações.

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DA EXTRATERRITORIALIDADE.

1. O recorrente tinha residência e domicílio fiscal no Brasil, tendo apresentado, inclusive, a Declaração de Ajuste Anual - DAA neste país.
2. As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil são contribuintes do imposto, quando titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos.
3. O imposto de renda adota o critério da extraterritorialidade, precisamente pelo disposto no § 1º do art. 43 do CTN, segundo o qual a sua incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
4. O critério da universalidade, previsto no art. 153, § 2º, inc I, da Constituição Federal, impõe a aplicação do critério da extraterritorialidade.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

1. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.
2. Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Recurso Voluntário Negado.

¹ Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Lançamento

Por meio do Auto de Infração às folhas 41 e 42, foram exigidas do contribuinte acima qualificado as importâncias: de R\$ 39.717,37 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) a título Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, fls. 41 e 42, e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 36 a 40, a autuação se deu em razão:

001 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem do valor de US\$ 50.000,00, creditado em conta de sua titularidade no Banco Citicorp no Estado da Flórida nos Estados Unidos da América, conforme demonstrativo de fls. 09 a 11, elaborado pela Equipe Especializada de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463/04.

A autoridade fiscal relata:

Em sua resposta de fls. 22 e 23, o contribuinte confirma a titularidade da conta corrente no Citicorp e informa que os US\$ 50.000,00 em questão seriam originários de empresa da qual é sócio.

Não especificou qual seria a empresa e não juntou qualquer comprovante que identificasse a origem dos recursos.

*Assim, no dia 11/10/07 efetuamos a lavratura da Intimação nº 776/07 (fls. 31) pela qual solicitamos ao Sr. César da Costa Struve que apresentasse os **comprovantes** da alegada operação de câmbio utilizada para a transferência dos US\$ 50.000,00 ao exterior, realizada ou por ele próprio ou pela empresa da qual é sócio.*

*No item 3 de sua correspondência de fls. 34 e 35, o contribuinte resigna-se a informar que não tem como apresentar os comprovantes solicitados em virtude de (1) extravio de documentos e/ou por (2) alterações promovidas em estabelecimentos de suas empresas e/ou (3) porque o responsável pela remessa de valores ao exterior não faz parte do quadro de funcionários de suas empresas. **Nada mais apresentou e tampouco trouxe qualquer outra informação a respeito da questionada e não comprovada operação de câmbio.***

Impugnação

Intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou, através de seu procurador (folha 64) sua defesa (folhas 53 a 62) onde alega nulidade do lançamento por cerceamento de defesa com base nos seguintes argumentos:

- que não há provas que confirmem a presunção que embasou o Auto de Infração; que “No presente caso concreto até ocorreu inadequado alargamento dos efeitos da presunção, em prejuízo do direito de defesa do contribuinte ferindo, via de consequência, o constitucional princípio do devido processo legal - que há dubiedade no auto “lastreado em mera presunção de remessa”;*
- que o auto encontra-se “fincado em provas obtidas em Processo Legal no qual o impugnante nunca participou ou teve oportunidade de manusear os sigilosos dados”;*
- que através dos “parcos documentos” que constam do processo, contata-se que o fisco baseou-se em transação financeira entre o Uruguai e Estados Unidos;*
- que o fisco “de maneira que permanece obscura e completamente infundada”, entendendo que tais valores eram oriundos de rendimentos não tributados no Brasil, notificou o impugnante a comprovar sua origem;*
- que não teve vista dos autos; que as provas “que deram início já eram sigilosas o mesmo se verificou no transcorrer dos autos sem a devida publicidade ”.*

Segue argumentando que o lançamento refere-se a uma suposta transferência de valor do Uruguai para os Estados Unidos, mas que, todavia não há qualquer prova de que o valor transferido advinha do Brasil; defende que, neste caso, o Fisco brasileiro não é competente para tributar tal valor pelo que o lançamento encontra-se eivado de vício que o torna nulo. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes que trata de imposto de renda retido na fonte incidente sobre remessa de juros a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Quanto ao valor transferido, argumenta que mesmo comprovada a origem brasileira do valor transferido, ainda assim seria tarefa do fisco comprovar que tal valor não havia sido tributado. Alega que, por seu lado, se desincumbiu de demonstrar toda a tributação em sua pessoa física. Defende que, conforme consta de sua declaração de ajuste anual, à época tinha rendimentos de origem brasileira, lícita e comprovada, em um montante mais do que suficiente a comprovar o valor movimentado e que, em assim sendo, ainda que houvesse a comprovação da origem brasileira do valor transferido, a presunção deveria ser no sentido de que este advinha dos rendimentos declarados e não no sentido de se tratar de omissão de rendimentos.

O impugnante põe em dúvida a própria ocorrência da operação de transferência e aponta a carência de provas nesse sentido, quando argumenta que o lançamento se baseia em “meras conjecturas, presunções que não são embasados em indícios probatórios”. Aduz que o “fato objeto da presunção legal precisa de prova indireta, ou seja, é preciso demonstrar o fato que serve de base à presunção”. Conclui que não havendo qualquer indício da omissão de rendimentos, é “completamente ilegal a incidência ” do imposto, razão pela qual o auto deve ser declarado nulo.

Diante das ilegalidades apontadas, requer a anulação do auto de infração.

Em sessão realizada em 15 de agosto de 2008, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Presentes nos autos o fundamento legal do procedimento fiscal bem como os elementos necessários ao conhecimento pelo contribuinte do que está lhe sendo imputado, viabilizado está o exercício de seu direito de defesa, pelo que não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

PRESUNÇÕES ALEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Lançamento Procedente

O recorrente foi intimado da decisão em 05/09/2008 (fl. 103) e interpôs recurso voluntário em 03/10/2008 (fls. 106 e seguintes), deduzindo as seguintes teses de defesa:

1. nulidade absoluta - omissão no enfrentamento das teses defensivas;
2. do incorreto julgamento acerca do Auto de Infração - nulidade por desatenção de requisitos formais;
3. da incorreta análise julgadora sobre o cerceamento de defesa;
4. Auto de Infração lastreado em prova apócrifa - ausência de ilicitude e de materialidade;
5. indevida apreciação pelo acórdão sobre MPF desenvolvido;
6. equivocado enquadramento jurídico procedido pela decisão tangente à incompetência do fisco brasileiro;
7. consideração equivocada dos valores já declarados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da omissão no enfrentamento das teses de defesa

O recorrente alega que o acórdão *a quo* foi omissivo na análise das seguintes teses de defesa:

1. não constam provas das alegações e presunções que embasaram o Auto de Infração;
2. o Auto está baseado em provas obtidas em processo judicial ao qual o impugnante não teve acesso;
3. o Fisco constatou a ocorrência de transação financeira entre o Uruguai e os Estados Unidos e nada mais juntou aos autos;
4. o impugnante não teve vista dos autos;
5. o impugnante possuía, à época, um total de R\$ 512.000,00 declarados em espécie, que seriam suficientes para comprovar a origem;
6. se houvesse qualquer indício de que a quantia era de origem nacional e já havia sido tributada, haveria necessidade de juntada aos autos;
7. nada aponta para o fato de que tais rendimentos não foram tributados pelo imposto de renda;
8. a tributação estaria sujeita à alíquota e responsáveis específicos.

Todavia, dos trechos transcritos abaixo, depreende-se que não houve qualquer omissão por parte da DRJ, a qual se valeu de argumentos suficientes para formar a sua convicção:

Fl. 96 -

Pelo que se extrai dos autos: a informação referente à operação financeira ora em questão provém das bases de dados compartilhadas contendo documentos eletrônicos fornecidos por instituições financeiras dos Estados Unidos com contas do Merchantes Bank, Safra Bank, MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan; tal informação foi fornecida a Receita Federal do Brasil pelo Banco Central e Ministério Público Federal; os arquivos digitais foram analisados pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463/04, que produziu os

documentos juntados às folhas 09 a 11, que originou a lavratura do presente auto de infração em ação fiscal, conforme Nota Cofis/Difin nº 2006/094, cópia à fls. 07 e 08.

Destarte, não havia que ser divulgado ao contribuinte qualquer informação em relação às informações, por natureza sigilosas, de posse do Banco Central, Ministério Público ou mesmo da Recita Federal - pelo menos, não aquelas que não guardassem relação com o próprio contribuinte. De outra feita, extrai-se dos autos que as informações obtidas a partir dos arquivos eletrônicos pertinentes ao contribuinte, necessárias e suficientes à instrução do presente processo, encontram-se nos autos, assim não merecendo também ser acolhido o argumento de defesa de que o processo estaria baseado em “parcos documentos”.

Também não há como aceitar a alegação de que o fisco efetuou o lançamento “de maneira que permanece obscura e completamente infundada”, entendendo que tais valores eram oriundos de rendimentos não tributados no Brasil. Com efeito, não há carência de fundamento nem obscuridade no lançamento; a autoridade fiscal deixa claro e evidente em seu relatório que o lançamento está baseado em presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada pelo fato de o contribuinte, apesar de intimado para tal, não justificar a origem do valor creditado em sua conta corrente no exterior.

Portanto, contrapondo a insurgência do contribuinte contra a sumária descrição dos fatos e instrução do processo, há que se deixar patente que nos autos estão presentes todos os elementos pertinentes à infração que são necessários a sua caracterização, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso. (destacou-se)

.....
Fl. 98 -

Saliente-se que o próprio contribuinte, em resposta (fls. 22 e 23) ao Termo de Início de Fiscalização (fl. 13 e 14), através do qual o contribuinte foi intimado a comprovar a origem do recurso, informou que realmente era o titular da conta no Citicorp, deixando claro ainda que a movimentava com frequência ao afirmar que “possui residência fixa no exterior e corriqueiramente necessita de recurso para manutenção de sua família, sendo que todas as remessas são devidamente declaradas ao Fisco, tanto as oriundas de pessoa física quanto de pessoa jurídica”. (destacou-se)

.....
Como se conclui, as assertivas acima derruem as alegações do recorrente, constantes dos itens 1 a 4 acima.

Mais ainda, e conforme adiante se verá, a legislação brasileira prevê que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem não é comprovada

através de documentos hábeis e idôneos, são considerados como rendimentos ou receitas omitidas.

Isto é, a lei impõe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a origem dos recursos, sob pena de serem tratados como valores omitidos da tributação. No item 3 da decisão recorrida, a DRJ discorreu amplamente a esse respeito.

A existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, devidamente comprovada pelo agente lançador, sem a correspondente justificação pelo contribuinte, é bastante e suficiente para ensejar o lançamento, não havendo necessidade de qualquer outro esforço probatório.

Quanto aos demais pontos, cuja omissão, em tese, teria havido, assim se manifestou a DRJ:

Nos termos acima postos, afastada a alegação de ilegalidade do lançamento, cabe ainda afastar a pretensão do impugnante em descaracterizar a presunção de omissão de rendimentos com base no fato de à época tinha rendimentos de origem brasileira, lícita e comprovada, em um montante mais do que suficiente a comprovar o valor movimentado.

É que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao mesmo tempo em que delimita o ônus probatório do fisco também o faz em relação ao contribuinte quando determina que não basta para afastar a presunção, a demonstração genérica de que detinha recursos; seu ônus vai além: precisa ele justificar, de forma individualizada, cada um dos depósitos bancários. Isso por que, especificamente quanto aos critérios de apuração da omissão, o §3º do mencionado artigo determina que para se apurar o montante tributável deve ser feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, e, em assim sendo, por óbvio que o contribuinte para afastar a tributação imposta deve apresentar documentação comprobatória da origem também de forma individualizada, coincidente em data e valor, de cada um dos ingressos efetuados em sua conta bancária.

Como o contribuinte assim não procedeu, reputa-se não justificada a origem do crédito verificado em sua conta bancária e, portanto correta a caracterização deste valor como rendimento omitido. (destacou-se)

Portanto, vê-se que todos os argumentos do sujeito passivo foram devidamente enfrentados e afastados.

Não se sustenta, portanto, a afirmação de que teria havido omissão. Há, sim, inconformismo da parte.

De toda forma, é importante deixar claro que o julgador somente está obrigado a enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, *ex vi* do disposto no inc. IV do § 1º do art. 489 do CPC, combinado com o seu art. 1022, parágrafo único, inc. II. Veja-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º-Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

[...]

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Expressando-se de outra forma, o relator não está obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte, desde que manifeste suas razões de decidir com abrangência sobre cada ponto suscitado.

Em sendo assim, não há nulidade a ser declarada.

3 Da nulidade por inobservância de requisitos formais

O recorrente assevera que "*não são apontados os fatos que ensejaram a subsunção jurídica procedida, tampouco conteúdo probatório a alicerçar suposta omissão de rendimentos*".

Todavia, e como bem pontuado pela decisão *a quo*, o próprio contribuinte, em resposta (fls. 22 e 23) ao Termo de Início de Fiscalização (fl. 13 e 14), informou que realmente era o titular da conta no Citicorp. Veja-se, nesse sentido, a informação constante do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fl. 43):

Em sua resposta de fls. 22 e 23, o contribuinte confirma a titularidade da conta corrente no Citicorp e informa que os US\$ 50.000,00 em questão seriam originários de empresa da qual é sócio. Não especificou qual seria a empresa e não juntou qualquer comprovante que identificasse a origem dos recursos depositados.

Aí reside circunstância fundamental do lançamento, qual seja, a existência de valores mantidos em conta, cuja origem não foi devidamente comprovada.

Quanto à subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, assim se manifestou o agente autuante:

Desta forma, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos US\$ 50.000,00 creditados em sua conta bancária no Citicorp, tais recursos foram considerados

rendimentos omitidos, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Ora, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu ao recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; o Auto foi devidamente motivado e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Dito de outra forma, a fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa do recorrente.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso nesse tocante.

4 Do cerceamento de defesa

O recorrente afirma que sofreu cerceamento no seu direito de defesa, pois, em 28 de setembro de 2007, teria pedido cópia dos autos referente ao MPF 0920100-2007-00441-8, e, no entanto, foi informado que não havia *"qualquer processo protocolado relativamente ao citado MPF"*.

Todavia, e como bem colocado pela DRJ, *"os trabalhos de fiscalização encontravam-se ainda em fase de instrução, como de fato pôde-se verificar dos autos, pois àquela data somente tinha sido emitido o Termo de Início de Ação Fiscal (emissão em 10/09/2007 e ciência em 17/09/2007)"* (fl. 95).

Vigente à época do lançamento, a Portaria RFB nº 4.066/2007 dispunha, em seu art. 2º, que os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB eram instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o que corrobora a conclusão da DRJ, de que, naquela data, o procedimento ainda estava em fase inicial.

Noutro giro verbal, a fiscalização não obstaculizou o direito de defesa do recorrente, pois, àquela altura, o processo não tinha passado por qualquer instrução probatória e ainda se encontrava em fase de gestação.

Acrescente-se, ainda, que todas as informações obtidas a partir dos arquivos eletrônicos pertinentes ao contribuinte em questão, necessárias e suficientes à instrução do presente processo, encontram-se nos autos, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Lembre-se que, segundo o TVF, a informação referente ao contribuinte provém das bases de dados compartilhadas dos bancos Merchants Bank, Safra Bank, MTB-CBC-Hudson Bank e Lespan, contendo documentos eletrônicos fornecidos por tais instituições financeiras; tal informação foi fornecida à Receita Federal do Brasil pelo Banco Central e pelo

Ministério Público Federal; e o contribuinte, por razões óbvias, não poderia ter acesso aos dados de terceiros; e as informações a ele relativas estão nos autos.

Destarte, nega-se provimento ao recurso neste ponto.

5 Da ausência de licitude e materialidade

No entender do recorrente, o lastro do lançamento consiste unicamente naquele documento *"interno, apócrifo e isolado no tempo e no espaço"*, de forma que o lançamento seria ilícito e não teria materialidade.

Entretanto, e conforme demonstrando acima, a informação referente ao sujeito passivo provém de bases compartilhadas, que contém dados e documentos fornecidos por instituições financeiras estadunidenses; tal informação foi fornecida à Receita Federal do Brasil pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal; e o próprio contribuinte informou que realmente era o titular da conta no Citicorp, o que afasta as alegações de ilicitude e de inexistência de materialidade, negando-se provimento ao recurso neste tópico.

A legislação brasileira (insista-se) prevê que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem não é comprovada através de documentos hábeis e idôneos, são considerados como rendimentos ou receitas omitidas.

6 Do MPF "desmotivado"

Segundo o recorrente, o MPF teria que estar suficientemente motivado.

No entanto, e conforme já afirmado, o MPF é a peça que instaura o procedimento fiscal e, diferentemente dos autos de infração e das notificações de lançamento, os quais devem ser adequadamente motivados (art. 38, § 1º, do Decreto 7574/2011²), ele não tem qualquer conteúdo decisório e nem mesmo acusativo, prescindindo de maiores motivações.

Por essa razão, a Portaria vigente à época do lançamento dispunha que o MPF deveria conter apenas o seguinte (Portaria RFB nº 4.066/2007, art. 7º):

- a numeração de identificação e controle;
- os dados identificadores do sujeito passivo;
- a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- o prazo para a realização do procedimento fiscal;

² Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

- o nome e a matrícula do AFRFB responsável pela execução do mandado;
- o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRFB a que se refere o inciso anterior;
- o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;
- o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF;
- o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

Reitere-se, a propósito, que o Auto foi devidamente motivado e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Dito de outra forma, a fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa do recorrente, negando-se provimento ao recurso nesse aspecto.

7 Da incompetência do Fisco brasileiro

O recorrente alega que a tributação da renda obtida no exterior por pessoa domiciliada no exterior não é da competência do Fisco brasileiro.

Entretanto, e segundo se observa às fls. 6 e seguintes, o recorrente tinha residência e domicílio fiscal no Brasil, tendo apresentado, inclusive, a Declaração de Ajuste Anual - DAA neste país.

Significa dizer que o recorrente está equivocado e que deve ser negado provimento ao seu recurso.

Mais ainda, nos termos do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil são contribuintes do imposto, quando titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos. *Verbis*:

Art.2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

Ademais, o imposto de renda adota o critério da extraterritorialidade, precisamente pelo disposto no § 1º do art. 43 do CTN, segundo o qual a sua incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Veja-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parte da doutrina entende, a propósito, que o critério da universalidade, previsto no art. 153, § 2º, inc I, da Constituição Federal, impõe a aplicação do critério da extraterritorialidade, conforme observa o prof. Leandro Paulsen³:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza caracteriza-se pela extraterritorialidade, ou seja, alcança fatos geradores ocorridos não apenas no território nacional como fora dele. Trata-se de imposto da União e não há vedação constitucional alguma a que o legislador estabeleça tal tributação. Pelo contrário, há quem defenda que o critério da universalidade, previsto no art. 43, § 2º, I, da CF, a impõe.

Com efeito, o prof. Roque Antonio Carrazza afirma que, "*por universalidade temos que o IR deve alcançar todos os ganhos ou lucros, de quaisquer espécies ou gêneros, obtidos pelo contribuinte no território brasileiro e - desde que respeitados os acordos que visam a evitar a bitributação internacional - também no exterior*"⁴.

Logo, a decisão é incensurável nesse tocante, negando-se provimento ao recurso.

8 Da existência de valores já declarados

No entender do recorrente, pressupondo-se que a transação ocorreu e que tem relação com rendimentos oriundos do Brasil, o Fisco não apresentou qualquer prova de que se trata de valores não tributados.

Afirma, igualmente, que teria declarado rendimentos de R\$ 4.103.032,29 àquela época e que o montante de US\$ 50.000,00 seria insignificante.

Equivocou-se o recorrente.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Por

³ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2008, p. 748.

⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda. Perfil constitucional e temas específicos. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 69.

outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso vertente, o recorrente não se dignou de comprovar a origem da quantia de US\$ 50.000,00 mantida junto ao banco situado no exterior, limitando-se a fazer afirmações genéricas e imprecisas.

Logo, a decisão da DRJ não deve ser reformada, negando-se provimento ao recurso voluntário a esse respeito.

9 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.